



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37022.001571/2002-93
Recurso n° 144.082 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.198 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PEDIDO DE ISENÇÃO
Recorrente CONSELHO CENTRAL DE UBÁ DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE ISENÇÃO - INDEFERIMENTO - PERÍODO ANTERIOR A LEI 12.101 - APLICAÇÃO DA LEI 8212/91, VIGENTE Á ÉPOCA DA EXIGÊNCIA - DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei n° 12.101/2009, devendo-se aplicar as regras descritas na Lei 8212/91 a respeito da matéria.

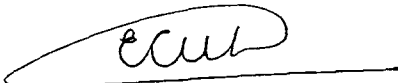
A destinação de recursos sem ressalva a entidade externa, mesmo que do mesmo grupo fere o disposto no art. 55, V da Lei 8212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ewan Teles Aguiar (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 31 de outubro de 2002, fls. 01 e 02; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 03 a 157.

Da análise da documentação apresentada observou a unidade previdenciária a existência de débitos em diversas competência, tendo sido encaminhado correspondência ao requerente para regularização dos débitos, considerando ser essa falta impeditiva para isenção pleiteada, fls. 158.

Face a solicitação apresentou o recorrente pedido de ajuste de guia, bem como diversas Retificações de Dados do Empregador – RDE fls. 160 a 195.

Foi realizada nova solicitação ao recorrente para que demonstre a existência de compensações que respaldam as RDE emitidas, fls. 197.

O recorrente apresentou diversas GFIP com vistas a dar cumprimento ao solicitado, fls. 198 a 422.

Entendeu a autoridade previdenciária não ter a empresa ainda obtido êxito em demonstrar a regularidade dos débitos para obtenção a isenção pleiteada, tendo sido novamente o recorrente intimado a apresentar documentos.

Foi realizado novo pedido de isenção em 27 de abril de 2003, conforme documento à fls. 400 a 410.

Consta novo pedido de isenção formulado em 29 de abril de 2004, fls. 413 a 432.

Apresentou o recorrente solicitação para que o processo fosse distribuído a fiscalização afim de verificar o pedido de isenção pretendido, tendo em vista que desde 05 de dezembro de 2002, a entidade ingressou com pedido de isenção, tendo inclusive apresentado diversos documentos solicitados, sem que fosse apreciado o seu pleito quanto ao mérito do pedido, fls. 433.

Foram anexados pela empresa diversos documentos quanto aos segurados a ela vinculados, bem como recibos de valores recebidos pela CEF, quanto a convênio de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra de menores.

Apresentou a empresa inclusive memória de cálculo das contribuições para o INSS do período de 05/2000 a 10/2002, inclusive com a indicação dos valores retidos pela CEF, referente ao convênio realizado para disponibilização de mão de obra.

Procedeu a autoridade a análise do pedido, para o qual encaminhou pelo indeferimento do pleito, tendo se manifestado no seguinte sentido, conforme transcrito abaixo:

1. Conforme despacho de fls. 197 a empresa fez RDE que não justificavam as divergências apuradas no CCORGFIP.

2. As confecções das novas GFIP com código de recolhimento 905 não sanaram as irregularidades apontadas, sendo em março de 2004, realizada diligência fiscal, donde concluiu o auditor: ser necessário a retificação de algumas GFIP de acordo com o Manual da GFIP; ser a entidade prestadora de serviço, conforme declaração, por ela prestada, fls 322 a 325.

3. De antemão dispõe a autoridade que analisou o pleito o descumprimento do artigo 55, em sua redação vigente:

"Artigo 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (redação vigente, em virtude da liminar na ADIn 2.028-5/DF, que contesta alteração promovida pela Lei 9.732/98);

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remunerações e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão da Secretaria da Receita Previdenciária competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(...)

§ 6º A inexistência de débitos em relação as contribuições Sociais e condição necessária ao deferimento e a manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição.

4. Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 55, quais sejam respectivamente, do título de utilidade pública federal, estadual e municipal e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, observa-se o cumprimento quando da apresentação do pedido.

5. Quanto ao fato da entidade ceder mão-de-obra, fls 322 a 325, analisou-se a luz do Parecer da Consultoria Jurídica n 3272/2004:

6. De acordo com o referido parecer o primeiro ponto a ser esclarecido é o fato de que a cessão onerosa de mão-de-obra não atende ao objetivo assistencial de promoção ao mercado de trabalho, previsto no art. 203, III, da Constituição.

7. Ante o exposto, conclui-se que a cessão onerosa de mão-de-obra não caracteriza, em nenhuma hipótese, atividade assistencial para o fim de obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social. Pelo contrario, é a isenção das contribuições para a seguridade social que atrai as empresas tomadoras de serviços a contratar com as entidades beneficentes, em prejuízo das demais empresas do ramo de terceirização de serviços que pagam contribuição para a seguridade social e não podem oferecer o mesmo preço, o que subverte a finalidade da regra de isenção, que é estimular a realização de assistência social pelos particulares.

8. Enfim, a realização de cessão de mão-de-obra pelas entidades assistenciais tem que ser eventual, não prejudicial- temporária, subsidiária, acidental e dirigida a manutenção da atividade assistencial da instituição, sob pena de violação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, e, consequentemente, de cancelamento ou indeferimento da isenção das contribuições para a seguridade social.'

9. Quanto ao inciso V do art. 55 da Lei 8212/91, entendeu a autoridade que procedeu a análise que o mesmo não foi atendido, pois a entidade faz cessão de mão-de-obra, sem que haja tal previsão em seu estatuto, violando, assim, este requisito de aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

10. Destaca, ainda a autoridade que face a exigência de destinar parte de seus recursos a entidade superior que congrega a instituição, , concluímos que o Conselho Central de Ubá, por estar subordinado sem reservas a regra da Sociedade São Vicente de Paulo, não atende ao inciso II, do artigo 14, do CTN, qual seja, aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Dito descumprimento deve-se ao fato da entidade contribuir para o orçamento ordinário do Conselho Geral Internacional, situado na França.

11. Assim, da análise do Processo 37022.001571/2002-93, de 05/12/2002, concluímos que o Conselho Central de Ubá da Sociedade São Vicente de Paula não cumpre os seguintes requisitos: incisos III, e V do artigo 55, da Lei 8212/91; e inciso II, do artigo 14, do CTN.

Inconformado a entidade apresentou recurso, fls. 700 a 706, em que alega em síntese:

- Considerando que uma sociedade sem fins lucrativos é criada com o propósito de produzir o bem, tais como: assistir a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado do trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido por no mínimo 3 anos atividades em prol aos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes. Assim, não ha duvidas, portanto de que A SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, seja o mais fiel retrato de uma entidade beneficente.

- A recorrente pelo que se constata do exame de seus estatutos sociais e das leis de reconhecimento de utilidade pública, atende aos requisitos constitucionais impeditivos da cobrança de contribuições sociais para a seguridade social.
- O critério político escolhido pelo legislador constituinte, prende-se ao reconhecimento pelo próprio Estado de sua insuficiência em suprir as necessidades básicas do cidadão. Então surge a imunidade como atrativo, a incentivar particulares a realizar ditas tarefas.
- Estando a imunidade prevista na Constituição, a lei não pode estabelecer requisitos, bastando a entidade não ter fins lucrativo e, como afirma a requerente, atender os requisitos do art. 14, do CTN.
- No que tange ao inciso V, ressalte-se que todo o eventual resultado operacional a aplicado e usado a fim de manter a Função social da SSVP. Não há senão o "Animus adjuvandi" por parte da mesma, relativo aos pobres e carentes de nossa sociedade. O próprio estatuto dos conselhos Centrais em seu art. 19, incisos III e IV diz que compete aos seus diretores "buscar os recursos necessários para sua subsistência junto a comunidade e instituições e relacionar-se com instituições publicas e privadas para mutua colaboração em atividades de interesse comum.
- A entidade de forma alguma distribui lucro por meio do décimo, sendo que o que existe é uma despesa operacional para permitir o funcionamento da mesma no Brasil. O próprio regulamento descreve a limitação social para utilização de ditas despesas.
- Requer, face o exposto o integral provimento do presente recurso, promovendo o deferimento da isenção pretendida.

A unidade da Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este Conselho, tendo apresentado contra-razões às fls. 717 a 718.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 717. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que o art. 55 da Lei n.º 8.212 de 1991 que previa os requisitos necessários à obtenção do direito à isenção foi revogado pelo art. 44 da Lei n.º 12.101 (DOU de 30 de novembro de 2009).

De acordo com o previsto no art. 31 da Lei n.º 12.101 de 2009, a Receita Federal deixou de ter competência para apreciar os requerimentos de isenção. O direito ao benefício será exercido pela entidade desde a data da publicação da concessão da certificação, atendidos os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101, independentemente de pedido ao órgão fazendário. Nesse sentido é o teor do art. 31, in verbis:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

A atuação do órgão fiscalizador ocorrerá na hipótese de descumprimento pela entidade do art. 29 da Lei n.º 12.101, sendo lavrado diretamente o auto de infração, conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n.º 12.101, nestas palavras:

*Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*⁷

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Por seu turno, a concessão ou de renovação dos certificados não é mais de competência do CNAS, passando tal exercício para os Ministérios respectivos, nestas palavras:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Como regra de transição, a Lei n.º 12.101 dispõe em seu artigo 35 que os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação dessa Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei n.º 12.101/2009. Desse modo, entendo que para os pleitos formulados até a data da publicação da Lei n.º 12.101/2009 há que se observar o procedimento disposto na Lei n.º 8.212/91. Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei n.º 12.101, não é mais necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito.

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

Quanto aos ditos certificados não há o que ser avaliado, posto que a própria autoridade que avaliou o pedido de isenção destacou o cumprimento por parte da entidade, senão vejamos:

Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 55, quais sejam respectivamente, do título de utilidade pública federal, estadual e municipal e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, observa-se o cumprimento quando da apresentação do pedido.

Assim, destacou ainda a autoridade que apreciou o pedido, que o motivo do indeferimento do pedido da recorrente foi o descumprimento dos requisitos constantes nos incisos III e V do art. 55 da Lei 8212/91 e inciso II do art. 14 do CTN.

Quanto ao inciso III do art. 55 da Lei 8212/91, entendeu o auditor que a empresa acabou por realizar convênio para ceder mão de obra, sem o caráter de subsidiariedade e eventualidade possível, o que de pronto afasta o direito a isenção pretendida.

Quanto a este ponto, entendo que nos autos não existem elementos suficientes para desqualificar a atividade da empresa impedindo-lhe a pretendida isenção. Conforme descrito pela própria autoridade que apreciou o pedido e rebatido pelo recorrente, trata-se de realização de convênio com empresa pública para fornecimento de mão de obra de “menores”, em número reduzido, tanto que o valor recebido pela entidade pela realização do convênio (em torno de R\$ 400,00 por mês), é pequeno frente aos valores percebidos pela entidade (conforme documentos constantes dos autos). Concorro com a autoridade fiscal, no sentido que a simples disponibilização de mão de obra, afastando a entidade do seu fim maior que é prestar assistência social, não condiz com a pretensão de obter isenção na qualidade de entidade beneficente de assistência social, mas nesse ponto deve-se estar evidente que trata-se de desvirtuamento de suas atribuições, o que não me parece ser o caso no processo em questão. Conforme apreciado por essa Câmara em outra oportunidade, em um caso de utilização de entidade como “prestadora de serviços” de mão de obra, inclusive com o cunho de ganhar procedimento licitatório, não há dúvidas do descumprimento da exigência descrita no art. 55, III, posto que a empresa passa a ter como principal fonte de renda os valores pela disponibilização de mão de obra.

Contudo, no caso em questão entendo existir um outro argumento mais consistente para o indeferimento do pedido. No caso, concordo com a autoridade que denegou o pedido de isenção, quanto ao descumprimento do inciso V da Lei 8212/91 c/c com o inciso II, do artigo 14, do CTN, qual seja, aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Dito descumprimento deve-se ao fato da entidade contribuir para o orçamento ordinário do Conselho Geral Internacional dos Vicentinos, situado na França.

Assim, quanto ao descumprimento do inciso V e art. 14, ressalte-se restou constatado repasse de percentual (mesmo que não se considere lucro) para entidade sediada em país estrangeiro o que é proibido nos termos da lei. Não conseguiu o recorrente demonstrar o cumprimento de dito requisito, vez que a destinação de “décimos” para entidade superior da congregação, conforme descrito pelo próprio recorrente, com vistas a autorizar o seu funcionamento, não encontra respaldo legal, visto primeiramente tratar-se de destinação externa.

Face o exposto, entendo acertada a posição da autoridade previdenciária que encaminhou pelo indeferimento do pedido face o não preenchimento de todos os requisitos descritos no art. 55 da Lei 8212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora